

Projeto de Lei 009, de 13 de janeiro de 2022

Súmula: Altera a Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, a fim de estabelecer critérios para concessão de vantagens remuneratórias aos servidores efetivos, na forma em que especifica, e dá outras providências.

3

Art. 1º. O art. 24 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passa a vigorar acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 2º. O servidor do quadro geral que atuar em jornada parcial poderá ter sua jornada de trabalho ampliada em caráter excepcional e transitório, caso em que seus vencimentos serão aumentados proporcionalmente à nova carga horária.

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 34 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, com as seguintes redações:

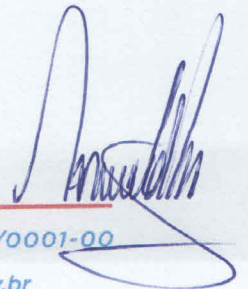
Art. 34.

§ 3º. O servidor a ser reintegrado será convocado mediante publicação do ato de reintegração no órgão de imprensa oficial do Município.

§ 4º. O prazo para reempossamento é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato reintegratório, prorrogáveis por igual período, pena de caracterizar o desinteresse na reintegração e conseqüente caducidade.

Art. 3º. O art. 61 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicional;

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviço extraordinários;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Adicional de férias;
- VIII – Adicional de retribuição por titulação;
- IX – Gratificação por tempo integral;
- X – Gratificação por dedicação exclusiva;
- XI – Gratificação por encargos especiais, em razão do local ou da natureza do trabalho, estabelecida por lei específica.

Art. 4º. Os artigos 70 e 71 da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Será devido adicional pelo exercício de atividade penosa, assim considerada aquela desempenhada em locais e condições que a justifiquem, por implicarem em desgaste físico.

§ 1º. O valor do adicional será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico do servidor.

§ 2º. Será descontado o valor proporcional do adicional por penosidade, em caso de falta injustificada do servidor.

§ 3º. O adicional por penosidade é inacumulável com os adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade.

Art. 71. Tem direito ao adicional por penosidade o servidor da Administração direta que, no exercício de suas atribuições, atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – ocupar o cargo efetivo cujas atribuições exijam a execução de trabalho braçal pesado;
- II – exercer com habitualidade as atividades de:
 - a) escavação, abertura de valeta, varrição, roçada, corte de grama;
 - b) assentamento de meio-fio, plantio de grama e flores.
 - c) limpeza externa;
 - d) revestimento primário com material *in natura* de estradas, ruas e praças;
 - e) trabalhadores da construção civil.

Parágrafo único. A Secretaria que tenha demanda de serviço em condições penosas deverá descrevê-los e justificar a sua necessidade ao Prefeito Municipal, informando os servidores que se enquadram nas exigências e que deverão perceber o adicional.

Art. 5º. A SEÇÃO II do CAPÍTULO II da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, fica acrescida das SUBSEÇÕES IX e X com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 83-A. O adicional de retribuição por titulação corresponde ao acréscimo de percentual remuneratório conforme a qualificação técnica do servidor público efetivo, observada a razão seguinte:

- I – 30% por título de especialização *lato sensu*;
- II – 40% por título de especialização *strictu sensu* em nível de mestrado;
- III – 50% por título de especialização *strictu sensu* em nível de doutorado.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo:

- I – só pode ser concedido se a titulação se der em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, cuja natureza se relacione com as atribuições do cargo;
- II – é passível de acumulação por titulação, mas não pode ultrapassar 100% do valor do vencimento-base do cargo.

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E
POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 83-B. A critério do Prefeito Municipal, no interesse do serviço público, será concedida gratificação:

- I – por tempo integral (TI), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento-base, para o servidor investido em cargo de provimento efetivo que esteja permanentemente à disposição da Administração Pública, quando requisitado;
- II – por dedicação exclusiva (DE), correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento-base, para o servidor investido em cargo de provimento efetivo que deva se abster do exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.



§ 1º. A Secretaria que tenha demanda de trabalho em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva deverá descrevê-lo e justificar a sua necessidade em prol do interesse público ao Prefeito Municipal, informando os servidores que se enquadram nas exigências e que deverão perceber o adicional.

§ 2º. A cumulação de gratificações por tempo integral e por dedicação exclusiva será excepcional e exigirá justificação específica complementar, por parte do Secretário e do servidor beneficiado.

Art. 6º. A anterior SUBSEÇÃO X da SEÇÃO II do CAPÍTULO II da Lei Municipal 478, de 23 de março de 1994, passa a ser renumerada como SUBSEÇÃO XI, com a seguinte redação:

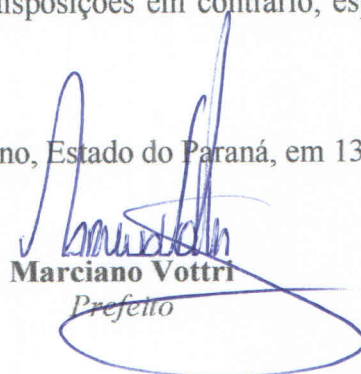
SUBSEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83-C. As gratificações previstas nesta Seção são cumuláveis entre si, desde que pertinentes ao respectivo cargo e de naturezas compatíveis.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.240, de 22 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito de Vitorino, Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 2022.


Marciano Vottri
Prefeito

Mensagem ao Projeto de Lei 009, de 13 de janeiro de 2022

Excelentíssima senhora presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal:

Trata a presente mensagem de projeto de lei que altera o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 478, de 23 de março de 1994), sobretudo no que concerne às seguintes vantagens remuneratórias do servidor público: *Adicional de Retribuição por Titulação (ART)*, *Gratificação por Tempo Integral (GTI)* e *Dedicação Exclusiva (GDE)*, e *Adicional de Penosidade*.

No geral, a presente iniciativa visa a aperfeiçoar a disciplina normativa sobre o tema, estabelecendo parâmetros (critérios e percentuais) precisos. Doravante, tais vantagens passam a ser objetivas: deverão ser pagas desde que implementadas as condições legalmente previstas.

O **Adicional de Retribuição por Titulação (ART)** substitui a antiga *Gratificação por Responsabilidade Técnica (GRT)*, que, apesar do nome (“responsabilidade técnica”), já se baseava na titulação dos servidores, embora fosse discricionária. A nova disciplina legal retira a discricionariedade da Administração ao estabelecer critérios objetivos e percentuais previamente especificados para a sua concessão, que de resto estimulam o aperfeiçoamento dos servidores.

A gratificação por TIDE foi subdividida em duas — **Gratificação por Tempo Integral (GTI)** e **Gratificação por Dedicação Exclusiva (GDE)** —, cada uma com percentuais definidos, relacionados a situações específicas. O seu pagamento depende de existir nas Secretarias alguma atividade que exija exercício da função por tempo integral ou com dedicação exclusiva, sem o que não ocorrerá o pagamento. Será necessário que cada Secretário justifique a demanda de trabalho nestes regimes, e indique o número de servidores necessários a desempenhá-lo. No caso de dedicação exclusiva, será necessária justificação adicional específica do Secretário, assinada inclusive pelo servidor, a fim de que se possa configurar a situação que autoriza o seu pagamento.

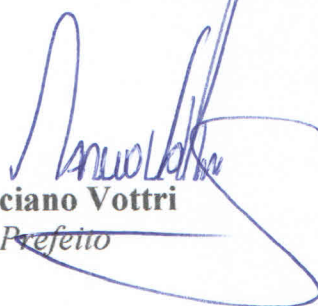
Por fim, o **Adicional de Penosidade** já está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 478, de 23 de março de 1994, artigos 61, IV, 70 e 71), mas sua implementação depende de regulamentação por decreto. No caso, pareceu mais adequado que esta regulamentação constasse de lei, razão pela qual foram incluídas normas neste sentido, estabelecendo as hipóteses que configuram o trabalho penoso e o percentual do adicional respectivo. Esta vantagem atende sobretudo aos servidores que exercem trabalhos braçais pesados em condições climáticas adversas (sol e chuva).

Com isso, a Administração acredita que dará maior segurança jurídica no pagamento das vantagens, ao mesmo tempo em que continuará remunerando de forma justa os servidores que efetivamente se dispõem a se capacitar, ou a exercer suas funções para atendimento de situações excepcionais mesmo fora do horário normal de trabalho, ou abrindo mão de atividades particulares que poderiam lhe trazer vantagens pessoais a fim de se dedicarem exclusivamente à Administração Pública, ou se submetendo a condições de trabalho que impliquem em desgaste físico mais acentuado.

Informa que, conforme estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro em anexo, **não haverá aumento de despesa com pessoal**, em razão de que os profissionais titulados já recebiam anteriormente gratificação por responsabilidade técnica, além de que haverá diminuição do número de servidores que recebem gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, os quais não serão superados pelo número dos que passarão a receber adicional por penosidade.

Isto posto, contando com a sensibilidade e compreensão desta Casa de Leis, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 13 de janeiro de 2022.


Marciano Vottri
Prefeito

Gastos Atuais com Comissionados (11/2021)	Gastos Pretendidos com Comissionados (02/2022)	Diferença em R\$
R\$ 102.107,95	R\$ 111.914,69	-R\$ 9.806,74

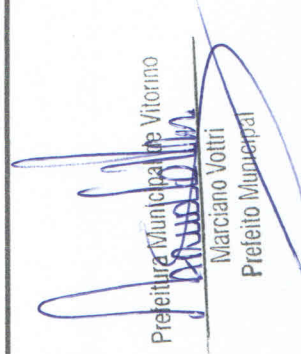
Gastos Atuais com Gratificações - Efetivos (11/2021)	Gastos Pretendidos com Gratificações - Efetivos (02/2022)	Diferença em R\$
R\$ 68.412,56	R\$ 32.289,36	R\$ 36.123,20

Gastos Atuais com FG (1/2021)	Gastos Pretendidos com FG (02/2022)	Diferença em R\$
R\$ 30.673,68	R\$ 52.855,18	-R\$ 22.181,50

TOTAL (11/2021)	TOTAL (02/2022)
R\$ 201.194,19	R\$ 197.059,23

VARIAÇÃO (em R\$) - 2021/2022
R\$ 4.134,96

REDUÇÃO (em %) - 2021/2022
2,10%


 Prefeitura Municipal de Vitorino
 Marciano Votri
 Prefeito Municipal

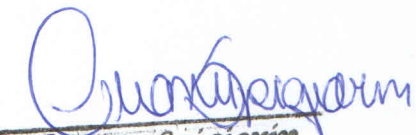
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

EXERCÍCIO DE 2022 -

RELAÇÃO DESPESAS COM PESSOAL / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2020	jan a nov/2021	2022 (12 meses + 13Sal + 1/3)	2023 com estimativa Inflação 5%	2024 com Estim. 5% inflação
Despesas com Gratificações Pessoal	2.464.801,41	2.451.938,85	2.658.733,95	2.791.670,65	2.931.254,18
Varição decorrente de protocolos em estudo					
Despesas com Gratificações Pessoal - Total	2.464.801,41	2.451.938,85	2.658.733,95	2.791.670,65	2.931.254,18
Receita Corrente Líquida ¹	28.962.187,96	34.591.529,58	34.591.529,58	34.591.529,58	34.591.529,58
Despesas com Gratificação Pessoal / RCL	8,51%	7,09%	7,69%	8,07%	8,47%


 Prefeitura Municipal de Vitorino

Marciano Voltri
 Prefeito Municipal


 Cleonete Spigiorin
 CRC PR 053443/0-7
 CPF:706.558.989-72

